

120

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000 1

SUSCITANTE: BENEDITO SILVA DE SOUSA

Dr. José Henrique de Mendonça Dias

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA.

PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CLÁUSULAS PCCS DA CEA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. I - Não é válida a disposição do PCCS que condiciona a progressão por mérito, à aprovação pelo diretor presidente, nos termos do artigo 122 do Código Civil, parte final. II - A ausência de disponibilidade orçamentária pode obstar a progressão, devendo ser comprovada pelo empregador.

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por **BENEDITO SILVA DE SOUSA**, autor da reclamação trabalhista nº 0000195-34.2016.5.08.0209, em face da **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA**, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da validade de disposição contida no PCCS que condiciona a progressão por merecimento à implementação de medidas por parte da Empregadora (Ente da Administração Pública Indireta), quais sejam: reunião da diretoria e disponibilidade orçamentária.

O Ministério Público do Trabalho, até o presente momento, não apresentou parecer.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

2

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Incidente em ordem. Conheço.

2.2 MÉRITO

A suscitante afirmou em seu recurso de revista que a 2ª Turma deste E. Regional tem decidido de forma diferente das demais Turmas a respeito da validade de disposição contida no PCCS que condiciona a progressão por merecimento à implemento de medidas por parte da Empregadora, pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta).

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste E. Regional, ao instaurar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, esclareceu que as 1ª e 4ª Turmas julgam procedentes as diferenças salariais decorrentes da progressão, por fundamentos diversos, e a 3ª Turma já decidiu tanto no sentido de negar, quanto no sentido de conceder tais diferenças, anexando aos autos Acórdãos que demonstram a divergência em comento.

A dissidência jurisprudencial trata, portanto, da validade de disposição contida em PCCS que condiciona a progressão por merecimento à implementação de medidas por parte da empregadora (ente da administração pública indireta), quais sejam: reunião da diretoria e disponibilidade orçamentária.

Vejamos. O plano de cargos e salários, como disposição inserida dentro do regulamento de empresa, pode ser entendido como declaração unilateral de vontade do

131
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

3

empregador, incorporada aos contratos de trabalho - contratos de adesão - como cláusulas, as quais passam a ser regidas conforme o art. 468 da CLT, só podendo ser suprimidas ou alteradas de forma bilateral e desde que não importe prejuízo ao trabalhador.¹

Trata-se tal plano de norma específica acerca da progressão funcional de trabalhadores, que deve sempre observar, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do §3º, art. 461, CLT.

No entanto, como parte integrante do contrato de trabalho do empregado, o PCCS deve respeitar não só os preceitos da CLT, como também os dispositivos previstos no Código Civil brasileiro, tais como o Princípio da Função Social do Contrato e da Boa-fé objetiva (arts. 421 e 422).

Nessa direção, deve ser observado o art. 121 do Código Civil, o qual considera "condição" a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Contextualizando o caso da CEA, tem-se, portanto, que o negócio jurídico é o PCCS, o efeito jurídico é a promoção por merecimento e as condições são a deliberação da diretoria e a disponibilidade orçamentária.

Sobre o tema, cabe ainda ressaltar que o C. TST tem jurisprudência sedimentada no sentido de que os quadros de pessoal organizado em carreira devem ser homologados pelo Ministério do Trabalho, exceto nos casos de ente da administração direta ou indireta (Súmula 6, item I).

De tais assertivas, depreende-se: 1) que o PCCS

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 165-166.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

4

da Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá, sociedade de economia mista, foi incorporado como cláusula no contrato de trabalho dos seus empregados; 2) referida incorporação ocorreu independentemente de qualquer homologação pelo Ministério do Trabalho, mas, nos termos da Jurisprudência sedimentada no C. TST (Súmula 6, item I), é válida e deve ser respeitada; 3) só pode ser alterada com consentimento e sem prejuízo aos trabalhadores; 4) a promoção por merecimento está condicionada ao implemento de duas condições suspensivas sobre as quais controvertem a jurisprudência deste E. Regional.

Pois bem. Nas ações que tramitam em face da CEA acerca do pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento deve ser feita a análise de validade das condições previstas no PCCS para a implementação da promoção por merecimento, a fim de que seja pacificada a Jurisprudência desta Corte.

As condições estabelecidas na cláusula 5ª do PCCS são as seguintes: a) o empregado não ter sido promovido nos últimos 12 meses que antecedem a progressão; b) não possuir mais de seis faltas injustificadas; c) não possuir punições nos últimos 12 meses; d) o empregado deve estar isento de culpabilidade em acidente de trabalho nos últimos 12 meses; e) possuir um ano de efetivo exercício; g) não esteja situado no último nível salarial. Preenchidos tais requisitos a chefia imediata deve indicar o trabalhador com base nos seus resultados nos últimos meses, contudo, deve haver observância rigorosa do limite de verbas e, por fim, a progressão deve ser aprovada pelo Diretor Presidente da empresa.

122
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

5

Quanto à observância da deliberação da diretoria e aprovação pelo Diretor Presidente, trata-se de condição suspensiva que depende de ato unilateral da empresa, isto é, sujeita a concessão de progressão salarial por mérito ao puro arbítrio de uma das partes, pelo que, nos termos do art. 122 do Código Civil, deve ser considerada inválida a cláusula 5.2.1, item "c".

Ora, a empresa utiliza-se de "condição" que pode ser implementada no momento que lhe melhor aprouver, obstando o direito de progressão dos trabalhadores que se esforçaram para preencher todas as condições objetivas fixadas em norma e que criaram, legitimamente, expectativa de aumento salarial decorrente de promoção, pelo que entendo que esta cláusula não merece ser chancelada pelo Judiciário.

No que concerne à condição relacionada à disponibilidade orçamentária, entendo que é cláusula que deve ser mantida em nome da Primazia do Interesse Público sobre o Privado, tendo em vista que a empresa é entidade da Administração Pública Indireta, cuja administração financeira deve levar em conta não apenas o interesse do trabalhador, mas também a finalidade para a qual a sociedade foi criada.

O que se percebe na prática é que a CEA alega a falta de implemento de tal condição - disposição orçamentária - a fim de justificar a ausência de progressão. No entanto, não demonstra com elementos probantes esta condição, violando, assim, o Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000 6

Nesse passo, para que a empresa obste a progressão do trabalhador que atendeu as condições previstas na cláusula 5.2 da PCCS, é indispensável que a CEA atue de forma transparente, expondo de maneira clara e justificada a ausência de recursos para a promoção dos referidos trabalhadores, de modo a deixar clara a legitimidade desta conduta.

Vale ressaltar que nos arestos que serviram de paradigma para o processamento deste incidente ficou claro que não houve a demonstração da ausência de recursos financeiros apta a obstar a promoção dos reclamantes.

Ante todo o exposto, proponho a seguinte Súmula :

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do incidente, e, com base nas razões de fato e de direito retro expostas, proponho súmula com o seguinte teor:

PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CLÁUSULAS PCCS DA CEA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. I - Não é válida a disposição do PCCS que condiciona a progressão por mérito, à aprovação pelo diretor presidente, nos termos do artigo 122 do Código Civil, parte final. II - A ausência de disponibilidade orçamentária pode obstar a progressão, devendo ser comprovada pelo empregador.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGREGIO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO INCIDENTE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, APROVAR A PROPOSTA DE SÚMULA COM SEGUINTE TEOR: PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CLÁUSULAS PCCS DA CEA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. I - NÃO É VÁLIDA A DISPOSIÇÃO DO PCCS QUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

7

CONDICIONA A PROGRESSÃO POR MÉRITO, À APROVAÇÃO PELO DIRETOR PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 122 DO CÓDIGO CIVIL, PARTE FINAL. II - A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PODE OBSTAR A PROGRESSÃO, DEVENDO SER COMPROVADA PELO EMPREGADOR.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELEM, 24 DE ABRIL DE 2017.



FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
DESEMBARGADOR RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010005-44.2017.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 24/04/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; WALTER ROBERTO PARO, Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 10 de maio de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 09/05/2017 (terça-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 10/05/2017 (quarta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 10 de maio de 2017.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

